

Registro: 2020.0000654055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019890-09.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO GUILHERME KRAEMER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MICHAEL DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

MMa. Juíza da causa: Vanessa Sfeir

Apelante: Rodrigo Guilherme Kraemer

Apelado: Michael Dias da Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS - Comprovada a responsabilidade do Requerido em relação ao acidente de trânsito que gerou lesões físicas ao Autor - Valor da indenização por danos materiais é limitado aos gastos demonstrados pelo Autor – Configurado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 69.965,24 e por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 -Autor sofreu "lesão corporal gravíssima", com perda de mobilidade e sensibilidade dos membros inferiores e limitação dos membros superiores - Diminuto o valor da indenização por danos morais - RECURSO DO AUTOR **PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00

Voto nº 26199

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.286/290, prolatada pela I. Magistrada Vanessa Sfeir (em 13 de agosto de 2019), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por dano material e moral", para



condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 69.965,24 (com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) e por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o "evento danoso" – em 20 de março de 2015), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 15% do valor da condenação), observada a gratuidade processual das partes.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.293/296), que foram rejeitados (fls.300). Em seguida, apelou.

Alega que acometido de incapacidade parcial permanente ("tetraplegia") em decorrência de acidente de trânsito, que presente a responsabilidade do Requerido, que despendeu o valor de R\$ 87.833,00 com tratamentos médicos, que a sentença fixou valor inferior a título de indenização por danos materiais sob o fundamento da ilegibilidade de alguns documentos, que necessária a prévia intimação para apresentar cópias legíveis dos documentos, que cabível a condenação ao pagamento da integralidade do valor pretendido a título de indenização por danos materiais e que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença (com o prosseguimento do feito, na Vara de origem, no intuito de possibilitar a apresentação de cópias legíveis dos documentos) ou para a majoração dos valores das indenizações por danos materiais e morais (fls.302/313).

Intimado para a resposta, o Requerido permaneceu inerte (certidão de fls.316).

É a síntese.

A prova documental deve ser apresentada com a petição inicial ou com a contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil) – e "fora daí, a parte só pode juntar prova documental relativa a fatos novos, fatos antigos de ciência nova, para contrapor à prova documental produzida pela outra parte e se a prova documental é, em si, nova (vale dizer, inexistente ao tempo da petição inicial e da contestação)"



(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p.385).

Descabido o pedido de afastamento da sentença (com o prosseguimento do feito, na Vara de origem, para a apresentação de cópias legíveis dos documentos), pois incumbe ao Autor apresentar cópias legíveis dos documentos ao instruir a petição inicial – e eventual cópia ilegível implica na ausência de comprovação do conteúdo do documento ilegível, notando-se que inexiste previsão legal de necessidade de intimação da parte para a apresentação de nova cópia.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroversa a responsabilidade do Requerido em relação ao acidente de trânsito ocorrido em 20 de março de 2015 – limitando-se a controvérsia aos valores das indenizações por danos materiais e morais.

Em relação aos danos materiais, o Autor pede a condenação ao pagamento do valor de R\$ 87.833,00, mas a sentença realizou extensa análise dos comprovantes de pagamento apresentados (fls.287/288 – consignando a ilegibilidade de alguns documentos) e apurou o valor devido em R\$ 69.965,24 – e o Autor não infirmou (em razões recursais) a correção do cálculo de apuração consignado na sentença.

Por outro lado, eventual ausência de impugnação específica pelo Requerido aos documentos apresentados não implica, por si, na automática procedência da condenação pelo valor integral pretendido pelo Autor, pois incumbe ao Magistrado (e não às partes) apreciar as provas apresentadas e concluir pela procedência (ou não) da pretensão deduzida na inicial, conforme o disposto no artigo 371 do Código de processo Civil.

Assim, descabido o pedido de majoração do valor da indenização por danos materiais.

Quanto aos danos morais, não realizada a prova pericial para aferir a extensão da incapacidade do Autor (e ausente o pedido recursal de realização



daquela prova), mas o laudo da polícia técnico-científica consigna que o Autor sofreu (em decorrência do acidente) "lesões corporais de natureza gravíssima", com "perda de sensibilidade tátil, térmica e dolorosa abaixo de mamilos", "perda de mobilidade dos membros inferiores" e "debilidade de mobilidade dos membros superiores" (fls.121/122) – o que é suficiente para comprovar o dano físico.

O Autor vivenciou sentimentos negativos, derivados do acidente de trânsito, e convive com sequelas físicas permanentes e debilitantes, o que configura o dano moral.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do Requerido, mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, razoável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento (em 20 de março de 2015), nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 20 de março de 2015.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator